

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO****Anúncio n.º 12588/2010****Insolvência Pessoa Colectiva (requerida)**

Prestação de Contas nos autos de Insolvência, sob o n.º 1114/10.4TJVNF-C, 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de V. N. Famalicão, em que é insolvente Começo, Meio e Fim — Construção, Unipessoal, L.ª, NIPC 508438535, Endereço: Rua Aldeamento de Carnide, Lote 2a, Joane, 4770-248 Vila Nova de Famalicão.

A Dr.ª Filipa Afonso Aguiar, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente acima identificado, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência, Dr.ª Paula Peres, com escritório na Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º salas 507 e 508, 4150-146 Porto (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

V. N. Famalicão, 10-12-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª Filipa Afonso Aguiar. — O Oficial de Justiça, Pedro Carvalho.

304059659

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO****Anúncio n.º 12589/2010****Processo: 3592/10.2TJVNF****Insolvência pessoa singular (Apresentação)****N/Referência: 3113642**

Insolvente: Manuel Joaquim da Costa Rodrigues

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 2.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 30-11-2010, às 17 horas e 06 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do (s) devedor (es): Manuel Joaquim da Costa Rodrigues, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 01-03-1962, NIF — 157213862, Endereço: Rua Santo Ovídio, N.º 5, 4760-826 Louro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo — Rua do Agrelo, N.º 236, Castelões VNF, 4770-831 Castelões — VNF.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 06-12-2010. — O Juiz de Direito, Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado. — O Oficial de Justiça, Eugénia Silva.

304057171

**Anúncio n.º 12590/2010****Proc. n.º 4056/10.0TJVNF****Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)****N/Referência: 3119342**

Insolvente: Bordados Marçal, L.ª

Credor: Caixa Crédito Agrícola Mútuo Famalicão, Crl e outro (s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 2.º Juízo Cível, no dia 07-12-2010, às 16 horas e 00 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do (s) devedor (es): Bordados Marçal, L.ª, NIF — 503258776, com sede na Av. de São Félix, N.º 856, Gondifelos, 4760-490 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: António Augusto da Cruz Vidal, NIF — 165184833, com domicílio na Avenida de S. Félix, N.º 856, Gondifelos, 4760 Vila Nova de Famalicão, a quem é fixado domicílio na (s) morada (s) indicada (s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, com domicílio na Quinta do Agrelo — Rua do Agrelo, N.º 236, Castelões, 4770-831 Vila Nova de Famalicão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;